



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007362-25.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram extintos os embargos por carência superveniente de interesse processual, condenando-se o embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.090

Digital

Apelação nº 1007362-25.2021.8.26.0576

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Município de São José do Rio Preto

Comarca: São José do Rio Preto

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal – Sentença de improcedência. Pagamento dos débitos. Carência superveniente de interesse processual. Verba honorária devida pelo banco. Extinção da demanda pela perda do objeto, prejudicada análise do mérito recursal.

Apelação (fls. 116/123) em face de sentença (fls. 109/111) que julgou improcedentes embargos à execução¹ fiscal para cobrança de dois Autos de Infração e Imposição de Multa [AIIMs] lavrados em relação a imóvel de sua propriedade, bem como pela ausência de pagamento de taxa de limpeza [exercício de 2019].

O embargante foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega nulidade do título executivo, ressaltando, ainda, que a multa imposta é arbitrária e excessiva.

Pede reforma.

Contrarrazões às fls. 129/134.

Distribuídos os autos inicialmente à 9ª Câmara de Direito Público, com relatoria ao Desembargador Carlos Eduardo Pachi, este prolatou

¹ Valor atribuído aos embargos em 17.5.2019: R\$ 44.197,98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão monocrática (fls. 139/144) não conhecendo do recurso, com determinação de remessa às Câmaras especializadas em tributos municipais. Redistribuídos os autos para este Relator, os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

A preliminar fazendária merece acolhida.

Conforme noticiado nas contrarrazões, houve comprovação de pagamento dos débitos, discutidos na execução fiscal de autos nº 1054184-09.2020.8.26.0576 e objeto dos embargos nos quais foi prolatada a sentença ora combatida com o recurso de apelação, **quitados antes da interposição do presente recurso**, não obstante ainda devidos os honorários advocatícios, conforme se pode constatar dos extratos anexos aos autos (fls. 135/136).

Assim, a quitação dos débitos nestas circunstâncias, implica em perda superveniente do objeto dos embargos e do presente recurso.

Não obstante, como o pagamento se deu somente após o ajuizamento da cobrança e dos embargos, deve o executado embargante suportar o ônus de sucumbência, que ora fixo em 10% do valor atualizado da execução.

Posto isso, **julga-se extintos** os embargos por carência superveniente de interesse processual, condenando-se o embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais, **prejudicada** a análise do mérito recursal.

João Alberto Pezarini
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO